



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.583.2016-30

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 881/2016

1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o Gestor da forma correta de envio.

o Gestoi da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **a) DETERMINAR** ao **SR. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO** que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 16 de novembro de 2016.

Processo TCE n.º 22.583.2016-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1ª Câmara, para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.583.2016-30

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016¹, cujo prazo, no tocante às remessas relativas aos três primeiros bimestres de 2016, era até o dia 30 de julho do ano em curso, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução².
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 5º, da mencionada Resolução³.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 457, divulgado no dia 23-08-2016, tendo sido apresentada defesa no intuito de afastar a falha

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.

Processo TCE n.º 22.583.2016-30

Pág. 3 de 7

¹ Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

² Art. 5° As remessas de dados referentes aos três primeiros bimestres de 2016 deverão, excepcionalmente, ser encaminhadas até o dia trinta de julho daquele ano.

³ Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apontada, ressaltando o Gestor que as informações relativas ao Fundo Municipal de Saúde foram encaminhadas em conjunto com as da Prefeitura de Jordão.

- **4.** A DAFO elaborou Relatório Conclusivo de Análise Técnica, no qual sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se pelo arquivamento do feito, por se tratar da primeira ocorrência da espécie.
- 6. É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.583.2016-30

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016. em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Jordão, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- 2. O prazo previsto no artigo 5º da mencionada Resolução era 1º de agosto do ano em curso (primeiro dia útil após o dia 30-07-2016), tendo o Gestor apresentado as informações exigidas apenas em 24 de agosto e em conjunto com a Prefeitura Municipal de Jordão.
- **3.** A noticiada intempestividade foi objeto dos autos n. 22.539.2016-30⁴ (Acórdão pendente de publicação) e por ocasião de seu julgamento no último dia 11 de outubro, entendeu-se que embora estivesse claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, verificou-se que os dados solicitados foram encaminhados em meio informatizado, e a multa foi, excepcionalmente, afastada, uma vez que se tratava de norma recente e os ajustes necessários a sua observância pareciam estar sendo adotados pelo Responsável.

_

⁴ O objeto era a apuração de responsabilidade pelo não envio, pela Prefeitura Municipal de Jordão, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.
Processo TCE n.º 22.583.2016-30
Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Entendimento idêntico deve ser adotado nos presentes autos, devendo ainda ser cientificado o Gestor da necessidade de remessa das informações em arquivos separados por Unidade, bem como ressaltar que esta Corte deve prosseguir no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes, por ocasião da análise das prestações de contas das Unidades.
- **5.** Isso posto, **voto** pela:
- a) DETERMINAÇÃO ao GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
 - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **6.** É como **vото**.
- 7. Rio Branco, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.583.2016-30

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 45ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto. Presidiu o julgamento, neste feito, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 46)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora